



CÂMARA DOS DEPUTADOS
AVULSO NÃO PUBLICADO
INADMISSIBILIDADE NA CCJC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 252-A, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura e outros)

Cria a Suprema Corte Constitucional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. Fica acrescentado o Capítulo II-A – Da Suprema Corte Constitucional, no Título IV da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A
DA SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL

Art. 91-A A Suprema Corte Constitucional compõe-se de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República e escolhidos um terço pelo Congresso Nacional, um terço pelo Presidente da República e um terço pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Os Ministros da Suprema Corte Constitucional serão escolhidos dentre magistrados, membros do Ministério Público, professores universitários, servidores públicos e advogados, todos eles juristas com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de reputação ilibada, comprovado saber jurídico e no mínimo quinze anos de exercício profissional em atividades jurídicas.

§ 2º. O mandato dos Ministros da Suprema Corte Constitucional é de oito anos, vedada nova nomeação.

§ 3º. Aos Ministros da Suprema Corte Constitucional se aplicam as garantias e as vedações da magistratura, nos termos desta Constituição e de lei complementar específica que regule as demais regras referentes ao seu estatuto, observado, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 4º. Não poderão ser nomeados Ministros da Suprema Corte Constitucional aqueles que tenham exercido mandato eletivo ou cargo de Ministro de Estado, até dois anos depois do término do mandato, ou de afastados definitivamente de suas funções.

§ 5º. A Suprema Corte Constitucional tem sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 91-B À Suprema Corte Constitucional é assegurada

autonomia administrativa e financeira, observado, no que couber, o disposto nos arts. 96 e 99.

Art. 91-C Compete à Suprema Corte Constitucional, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*
- b) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e de suas súmulas;*
- c) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade;*
- d) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.*

II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

§ 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pela Suprema Corte Constitucional, na forma da lei.

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pela Suprema Corte Constitucional, nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

§ 3º. No recurso extraordinário, o recorrente deverá, na forma da lei, demonstrar a repercussão geral das questões

constitucionais discutidas no caso, a fim de que a Corte examine a admissão do recurso.

Art. 91-D Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência da Suprema Corte Constitucional.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando a Suprema Corte Constitucional apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 91-E A Suprema Corte Constitucional poderá, na forma da lei, após reiteradas decisões sobre a matéria, editar súmula com efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 2º. Os artigos 12, § 3º, IV; 36, II e III; 37, XI; 48, XV; 52,

II, X e parágrafo único; 61, *caput*; 64, *caput*; 80; 84, XIV; 93, V; 102, *caput* e I, *b*; e 105, I, *h* da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 3º

IV – de Ministro da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal;

..... (NR)

Art. 36

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição da Suprema Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pela Suprema Corte Constitucional, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

..... (NR)

Art. 37

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

..... (NR)

Art. 48

XV – fixação do subsídio dos Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, em idêntico valor, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

..... (NR)

Art. 52

.....

II – processar e julgar os Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva da Suprema Corte Constitucional;

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o da Suprema Corte Constitucional, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....(NR)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, à Suprema Corte Constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....(NR)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, da Suprema Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais

Superiores terão início na Câmara dos Deputados. (NR)

.....
Art. 80 Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Suprema Corte Constitucional. (NR)

.....
Art. 84

.....
XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros da Suprema Corte Constitucional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....(NR)

Art. 93

.....
V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado, em idêntico valor, para os Ministros da Suprema Corte Constitucional e do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

..... (NR)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I –

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros da Suprema Corte Constitucional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....(NR)

Art. 105

I -

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência da Suprema Corte Constitucional e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

.....(NR)”.

Artigo 3º. A Suprema Corte Constitucional será instalada no prazo de um ano a contar da promulgação desta emenda.

Art. 4º. Ficam revogadas as alíneas *a*, *p* e *q* do inciso I, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 102, e o art. 103 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nascimento da jurisdição constitucional constitui, sem dúvida, um dos marcos mais significativos na história do Direito Constitucional moderno. Criação da prática constitucional norte-americana, fundado na idéia de supremacia da Constituição, o controle de constitucionalidade das leis é, na lição do prof. Dalmo de Abreu Dallari, o ponto de equilíbrio entre a soberania do parlamento, como veículo de expressão da vontade popular, e “o direito de controle da legitimidade e do acerto da interpretação dessa vontade, dando a última palavra à Suprema Corte”¹.

A jurisdição constitucional é adotada hoje em um sem-número de países ao redor do mundo, sob variados modelos, conferindo eficácia jurídica e

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu *apud* MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: Garantia Suprema da Constituição**. – São Paulo: Atlas, 2000, p.13, Apresentação.

preeminência à Constituição. Por seu intermédio, o texto da Lei Maior deixa de ser apenas uma afirmação abstrata de princípios, para se constituir em “fator básico de garantia dos direitos e de equilíbrio do sistema político”, enquanto “síntese das exigências de uma sociedade justa”².

No Brasil, o longo esforço republicano de construir um sistema de controle de constitucionalidade misto, onde se combinam características do sistema americano – difuso, outorgado a todos os juízes – e do europeu – concentrado, privativo de um tribunal constitucional –, não foi capaz de dotar o País de um mecanismo judicial ágil e eficaz para assegurar a prevalência dos valores constitucionais sobre todo o nosso ordenamento jurídico.

É notório que o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe hoje a guarda da Constituição, atravessa uma grave crise que já dura na verdade muitas décadas e viu passar muitas Constituições, bem como outras tantas tentativas de solução – todas elas malogradas, em maior ou menor grau. A histórica sobrecarga de trabalho que pesa sobre os onze Ministros do Supremo Tribunal Federal se revela numa rápida análise dos números do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário: dos 2.419 processos recebidos por aquele tribunal no ano de 1940, passou-se ao espantoso número de 105.307 feitos recebidos em 2000, sessenta anos depois, num crescimento irrefreado que representa um enorme desafio para seus onze Ministros³. A comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos – inspiração do sistema difuso brasileiro desde a primeira Constituição republicana, de 1891 – revela o vivo contraste entre os dois tribunais: naquele país, registraram-se 1.460 feitos recebidos pela Suprema Corte em 1945, número que já em 1999 limitou-se a modestos 7.377 processos⁴. É patético, por exemplo, atribuir à mesma Corte, o processamento de Ações Direta de Inconstitucionalidade e, em grau de recurso, ações em torno de desentendimentos corriqueiros entre vizinhos.

O excessivo número de causas que diariamente chegam ao Supremo e o atraso na prolação das decisões do mais importante tribunal do País impõem sérias dificuldades ao funcionamento do sistema brasileiro de controle de

² DALLARI, *ibidem*.

³ Supremo Tribunal Federal. **Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário - Movimento Processual nos anos de 1940 a 2001**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/bndpj/STF1A1B.htm>. Acesso em: 4 de outubro de 2001.

⁴ Supreme Court of the United States. **The Justices' Caseload**. Disponível em: <http://www.supremecourtus.gov/about/about.html>. Acesso em: 4 de outubro de 2001.

constitucionalidade – que ademais mostra-se de uma complexidade ímpar no mundo. Tal situação leva muitas vezes o Supremo Tribunal Federal a virtualmente denegar justiça aos jurisdicionados, em prejuízo do Estado de Direito e da estabilidade institucional. A fragilidade da prática da jurisdição constitucional brasileira nas últimas décadas tem, assim, comprometido a “segurança”, “certeza”, “vinculatividade” e “calculabilidade” indispensáveis a qualquer ordem jurídica”, que, na observação de Gomes Canotilho, advém do estabelecimento de “princípios e procedimentos socialmente institucionalizados” nos textos constitucionais⁵.

A proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos perante esta Casa tem como objetivo dar nova dimensão à jurisdição constitucional brasileira, e a preocupação que a inspirou foi a busca de um sistema de controle de constitucionalidade mais ágil e sobretudo *efetivo*, digno da sociedade “livre, justa e solidária” que os brasileiros lutam por construir, e cujo compromisso fazem constar com objetivo fundamental da República em sua Constituição.

Sua idéia central é a criação da Suprema Corte Constitucional, com competência exclusiva para dirimir conflitos de natureza constitucional. O modelo inspirador é o das cortes constitucionais adotadas em inúmeros países europeus, a partir do tribunal constitucional austríaco idealizado por Hans Kelsen nos anos 1920. Tais cortes constituem um órgão constitucional a se, situado fora da estrutura tradicional dos três Poderes de Estado, com Ministros nomeados para mandatos fixos, não renováveis, aos quais se atribui o exercício exclusivo da jurisdição constitucional. Desta forma, logra-se conciliar os princípios da soberania popular, concretizado no parlamento, e da supremacia da Constituição, interpretada e aplicada pela corte constitucional.

Foram outrossim incorporados à proposta conceitos já largamente debatidos, como a súmula com efeito vinculante e a repercussão geral das questões trazidas à Suprema Corte Constitucional, que entendemos fundamentais para pôr fim ao acúmulo de feitos, à lentidão, aos julgamentos repetitivos e à conseqüente insegurança jurídica que hoje são a tônica da vida nacional.

Outras inovações importantes são o estabelecimento de uma

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional** – 3ª. ed. – Coimbra: Livraria Almedina, p. 1331.

quarentena para os que deixam cargos eletivos ou de Ministro de Estado, bem como de requisitos mais rígidos a ser preenchidos pelos candidatos a Ministro na nova Corte. Procura-se assim impedir que cargos de Ministro na Suprema Corte Constitucional sejam usados como moeda de retribuição no jogo político, assegurando ao mesmo tempo a nomeação de cidadãos realmente capacitados para o desempenho de suas altas funções.

Não obstante a inovação que representa, a proposta mantém a sistemática já consagrada na Carta brasileira de 1988 quanto aos critérios e modos pelos quais se exerce o controle de constitucionalidade no Brasil, em respeito à longa tradição republicana que os construiu e consagrou desde o final do século XIX. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, doravante, a chefia do Poder Judiciário, preservadas as suas atuais competências não relacionadas ao controle de constitucionalidade.

Certos de que a proposta de Emenda à Constituição por nós apresentada representa fundamental contribuição para que se resolva definitivamente a crise por que passa a jurisdição constitucional em nosso País, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

Proposição: PEC-252/2004

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/3/2004

Ementa: Cria a Suprema Corte Constitucional.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:35

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADAUTO PEREIRA (-)
- 2-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
- 3-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 4-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 5-ÁLVARO DIAS (PDT-RN)
- 6-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 8-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 12-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 13-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 14-BABÁ (S.PART.-PA)
- 15-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 16-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 17-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 18-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 19-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 20-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 21-CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 22-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 23-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 24-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 25-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 26-COLOMBO (PT-PR)
- 27-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 28-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 29-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 30-DARCI COELHO (PP-TO)
- 31-DELEY (PV-RJ)
- 32-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 33-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 34-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 35-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 36-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 37-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 38-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 39-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 40-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 41-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 42-ELISEU MOURA (PP-MA)
- 43-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 44-ENIO TATICO (PTB-GO)
- 45-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 46-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 47-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 48-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 49-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 50-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 51-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 52-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 53-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 54-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 55-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 56-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
- 57-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 58-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 59-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 60-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 61-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 62-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 63-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 64-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 65-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 66-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 67-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 68-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 69-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 70-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 71-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 72-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 73-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 74-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 75-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 76-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 77-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 78-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 79-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 80-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 81-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 82-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 83-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 84-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 85-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 86-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
- 87-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 88-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 89-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 90-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 91-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 92-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 93-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 94-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 95-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 96-MANATO (PDT-ES)
- 97-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 98-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 99-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 100-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 101-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
- 102-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 103-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
- 104-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 105-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 106-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 107-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 108-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)

109-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
 110-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 111-MILTON MONTI (PL-SP)
 112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 113-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 114-NELSON MEURER (PP-PR)
 115-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
 116-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 117-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 118-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 119-NILSON PINTO (PSDB-PA)
 120-NILTON BAIANO (PP-ES)
 121-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 122-ODAIR (PT-MG)
 123-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 124-PAES LANDIM (PTB-PI)
 125-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
 126-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 127-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 128-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 129-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 130-PAULO BAUER (PFL-SC)
 131-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 132-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
 133-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 134-PAULO LIMA (PMDB-SP)
 135-PAULO ROCHA (PT-PA)
 136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 138-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 139-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 140-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
 141-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
 142-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
 143-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 144-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 145-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 146-RICARDO IZAR (PTB-SP)
 147-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 148-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 149-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 151-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 152-RUBINELLI (PT-SP)
 153-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
 154-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 155-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 156-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 159-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
 160-VADÃO GOMES (PP-SP)
 161-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 162-VICENTINHO (PT-SP)

163-VIGNATTI (PT-SC)
 164-WAGNER LAGO (PP-MA)
 165-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 166-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 168-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 4-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
 6-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
 7-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 8-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
 9-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 10-TATICO (PTB-DF)
 11-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
 12-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 13-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 14-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 3-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 5-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 6-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 7-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
 8-DARCI COELHO (PP-TO)
 9-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 10-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 11-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 12-ELISEU MOURA (PP-MA)
 13-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 14-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
 15-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 16-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
 17-JAIME MARTINS (PL-MG)
 18-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
 19-JOÃO CALDAS (PL-AL)
 20-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 21-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 22-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
 23-JOÃO TOTA (PL-AC)
 24-JORGE BOEIRA (PT-SC)
 25-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
 26-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 27-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 28-ODAIR (PT-MG)

29-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
30-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
31-RUBINELLI (PT-SP)

32-TATICO (PTB-DF)
33-WAGNER LAGO (PP-MA)
34-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

* *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999 (DOU de 03/09/1999 - em vigor desde a publicação).*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art.34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art.34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art.34, VI e VII, ou do art.35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;
 - * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
 - * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.
 - * Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
Federal e dos Municípios, conforme fixado neste inciso.

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art.73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I

Do Conselho da República

.....

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art.40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de

reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art.52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art.94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art.102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juizes Federais.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é o Deputado ALMIR MOURA, pretende criar a Suprema Corte Constitucional, com competência exclusiva para dirimir conflitos de natureza constitucional.

Na justificativa, o autor da proposição em exame esclarece que o modelo inspirador é o das cortes constitucionais adotadas em inúmeros países europeus, situadas fora da estrutura tradicional dos três Poderes de Estados, com Ministros nomeados para mandatos fixos e não renováveis.

A Proposta também introduz a quarentena para os que deixam

cargos eletivos ou de Ministro de Estado, bem como estabelece requisitos mais rígidos a serem preenchidos pelos candidatos a Ministros na nova Corte. O Supremo Tribunal Federal é mantido como órgão de cúpula do Poder Judiciário, preservadas as suas atuais competências não relacionadas ao controle de constitucionalidade das leis.

Foram incorporados à Proposta a súmula com efeito vinculante e a repercussão geral das questões trazidas à Suprema Corte Constitucional, instrumentos que, segundo o Autor da PEC, “são fundamentais para pôr fim ao acúmulo de feitos, à lentidão, aos julgamentos repetitivos e à conseqüente insegurança jurídica que hoje são a tônica da vida nacional”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 12 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e uma assinaturas confirmadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em exame, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Trata-se de tema relativo à organização do Estado brasileiro, destarte, da mais alta relevância para o País. Em nossa história constitucional, nunca tivemos órgão jurisdicional com competência exclusiva para o controle de constitucionalidade e não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, como o que ora se pretende instituir.

No Direito comparado, são exemplos das Cortes Constitucionais que não integram a estrutura do Poder Judiciário e autônomas em relação aos demais Poderes, cujos membros exercem cargo por mandato com tempo certo de duração, as Cortes da França, da Espanha e de Portugal.

Na França, o *Conseil Constitutionnel*, órgão independente em relação aos demais Poderes estatais, compõe-se de nove membros escolhidos pelo Executivo e pelo Parlamento, além dos ex-Presidentes da República, como membros natos. A vitaliciedade é assegurada apenas aos membros natos. Dos nove membros não vitalícios, três são escolhidos pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembléia Nacional e três pelo Presidente do Senado para um mandato de nove anos, vedada a recondução. O Conselho Constitucional francês exerce principalmente controle preventivo de constitucionalidade, atuando durante o processo legislativo, antes de entrar em vigor o diploma normativo.⁶

O Tribunal Constitucional da Espanha compõe-se de doze membros, nomeados pelo rei, com um mandato de nove anos, quatro dentre eles por indicação do Congresso, escolhidos por maioria de três quintos de seus membros; quatro por indicação do Senado, com idêntica maioria; dois por indicação do Governo; e, finalmente, dois por indicação do *Consejo General del Poder Judicial*.⁷

O Tribunal Constitucional de Portugal é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembléia da República e três cooptados por estes, ou seja, escolhidos pelos próprios integrantes do Tribunal. Seis entre os juízes designados pela Assembléia da República ou cooptados são obrigatoriamente

⁶ MORAES, Alexandre. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais. Garantia Suprema da Constituição*. São Paulo: Atlas, 2000.

⁷ Disponível em www.tribunalconstitucional.es/, acessado em 7.12.2005.

escolhidos entre juízes dos restantes tribunais e os demais entre juristas. O mandato dos membros do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.⁸

O modelo de jurisdição constitucional adotado nos Estados Unidos da América é diverso do europeu. A escolha dos juízes da Suprema Corte é do Presidente da República e a aprovação do Senado, por maioria simples. Atualmente, são nove *Justices*, que permanecem no cargo “enquanto bem servirem” a nação (“*during good behavior*”), o que significa a vitaliciedade.⁹

O sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil foi, nos primórdios da República, inspirado no modelo norte-americano, de controle de constitucionalidade difuso ou incidental, no curso da apreciação de casos concretos, segundo a doutrina do *Justice Marshall* da Corte Suprema dos Estados Unidos da América, a partir do caso “*Marbury x Madison*”. O princípio basilar é o da supremacia da Constituição, não se admitindo ato normativo incompatível com a Lei Maior. Assim, no exame das lides, o controle de constitucionalidade pode ser exercido pelos magistrados, valendo a decisão acerca da constitucionalidade apenas entre as partes em juízo.

No Brasil, o controle de constitucionalidade difuso é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Carta Política, eis que à Corte Suprema compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal. Como se trata de decisão que vale tão-somente entre as partes do processo, Resolução do Senado Federal pode, com fulcro no art. 52, inciso X, da Carta da República, suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional pelo STF, em decisão definitiva em Recurso Extraordinário.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 16, de 26.11.1965, nosso sistema incorporou também o controle de constitucionalidade em tese ou

⁸ FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁹ Disponível em www.supremecourtus.gov/, acessado em 7.12.2005. “Article III, §1, of the Constitution further provides that “[t]he Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall **hold their Offices during good Behaviour**, and shall, at stated Times, receive for their Services, a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office.”

concentrado das normas estaduais e federais, seguindo modelo das cortes constitucionais européias, idealizado por Hans Kelsen, na corte constitucional da Áustria, no início do século XX. Nas cortes constitucionais européias, o titular do controle de constitucionalidade em tese é um tribunal de alto nível, que profere decisões com efeito *erga omnes*.

O controle de constitucionalidade em tese, de competência do Supremo Tribunal Federal, compreende a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A bem elaborada justificação da Proposta em análise ressalta a crise por que vem passando o Supremo Tribunal Federal que, assoberbado pelo número excessivo de recursos extraordinários e agravos de instrumento, não vem podendo se dedicar às questões constitucionais mais relevantes para a Nação. Citando Gomes Canotilho, alerta para a necessidade de se conferir maior segurança, certeza, vinculatividade e calculabilidade à jurisdição constitucional, o que se alcançaria com a criação da corte constitucional. Caberá à Comissão Especial a ser designada para apreciação do mérito da matéria a análise da atual estrutura do Poder Judiciário, principalmente após a aprovação da Reforma do Judiciário, para bem aquilatar a conveniência e oportunidade de instituição desse novo órgão.

Cabe lembrar que a criação de corte constitucional no Brasil foi debatida durante a Reforma do Judiciário, que deu origem à Emenda Constitucional nº 45, de 2004. À época, foram apresentadas sugestões para a transformação do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, em corte constitucional, com fixação de mandato para seus membros, o que foi considerado inconstitucional por violar a garantia da vitaliciedade dos magistrados, conforme determina o art. 95, inciso I, da Carta Política.

Note-se, portanto, que as características que qualificam as Cortes Constitucionais à moda européia não se encontram presentes no modelo proposto. Basta um exame preliminar da proposição para que se verifique que o novo órgão a ser instituído (a) passa, *a priori*, a integrar a estrutura do Poder

Judiciário e (b) não possuirá o monopólio do controle de constitucionalidade das leis, visto que mantém intacto o modelo *incidenter tantum* em seu formato original.

Sob a justificativa de estar instituindo uma Corte Constitucional para o Brasil, a presente proposição, na verdade, concebe novo tribunal, transferindo-lhe parte importante da competência do Supremo Tribunal Federal. Tal solução resume-se a mero paliativo voltado a reduzir o número de processos sujeitos ao crivo do Pretório Excelso.

Trata-se, *mutatis mutandi*, de alternativa semelhante à criação do Superior Tribunal de Justiça, que, com relativo sucesso, absorveu parte das atribuições e, conseqüentemente, das demandas do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, como no atual, o principal objetivo era desafogar a Corte Suprema mediante a instituição de nova corte de justiça. Não se pode, todavia, ficar criando tribunais a cada nova crise por acúmulo de serviço que sofrer o Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a mudança é extremamente radical. Deslocadas as referidas atribuições para o novo tribunal, ficará o Supremo Tribunal Federal praticamente ocioso. Veja-se que, em 2005, a Corte julgou 103.700 processos. Destes, 97.363 são processos que, segundo o projeto, seriam repassados à nova corte (recursos extraordinários, ações diretas e os respectivos agravos). Ou seja, a corte proposta já nasceria com acúmulo de trabalho, e o Supremo Tribunal Federal restaria com pouco mais de cinco mil processos para julgar no ano. Não há, portanto, equilíbrio na medida sugerida no que se refere à carga de trabalho.

Nesse sentido a proposta, em seus termos originais, não apresenta resposta satisfatória aos problemas que pretende solucionar. Além de não instituir genuína Corte Constitucional – conforme sustenta em sua justificativa – não oferece alternativa minimamente adequada ao problema da elevada carga de trabalho no Supremo Tribunal Federal.

É o nosso parecer, portanto, pela inconstitucionalidade da PEC nº 252, de 2004, uma vez que pretende criar uma Suprema Corte Constitucional, com juízes temporários e sem a garantia da vitaliciedade, contrariando a nossa tradição republicana e vulnerando princípio constitucional indispensável à função jurisdicional do magistrado.

Por outro lado, também estaria a presente Proposta de Emenda Constitucional inquinada do vício de injuridicidade, mesmo que não ocorresse a inconstitucionalidade apontada, por transformar o Supremo Tribunal Federal numa Corte ociosa e sem funções que pudessem justificar a sua sobrevivência.

Isso posto, votamos pela inadmissibilidade desta PEC nº 252, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 252/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, Ann Pontes, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Custódio Mattos, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Fleury, Gilberto Nascimento, Iriny Lopes, Jackson Barreto, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
